**PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 362/2021**

**Processo:** 3.677/2021

**Mensagem:** 058/2021

**Autoria:** Poder Executivo

**Relator**: Vereador Lilo Pinheiro

**Ementa:** “Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017, e dá outras providências”.

**I – RELATÓRIO**

O excelentíssimo Prefeito ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por objetivo (fl. 03): ***“(...) realizar alterações na legislação municipal que regulamenta a ordenação dos veículos de divulgação e de anúncios no Município de Cuiabá, visando adequar a legislação às necessidades dos setores responsáveis pela aplicação da lei. O objeto da presente proposta é fruto de estudo realizado juntamente com a equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Secretaria Municipal de Ordem Pública, que concluiu pela imperiosa necessidade de alteração legislativa, visando aprimorar as análises e ações fiscais de regulação”*.**

**O projeto está instruído com a cópia integral da *Lei Complementar nº 443/2017* (fls. 24/67), de autoria do próprio Poder Executivo Municipal.**

É a síntese do necessário.

### **II - EXAME DA MATÉRIA**

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a ***Lei Orgânica do Município de Cuiabá:***

**CAPÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:**

**I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:**

(...)

***q) regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;***

(...)

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

***II - leis complementares*;**

(*...*)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ***ao Prefeito*** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

**Art. 27 São de *iniciativa exclusiva do Prefeito as leis* que disponham sobre:**

***I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;***

***II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***

***III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;*** (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

**Seção II**

**Das Atribuições do Prefeito**

Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

***Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;***

(...)

***XX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;***

(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: *a) competência privativa*; *b) competência concorrente*; *c) competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

**Assim prevê o texto constitucional, vejamos:**

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*;*

(...)

***Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.***

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “*o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais*”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis:*

*"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.*" (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

**Ademais, temos que a própria lei que se pretender modificar (*Lei Complementar nº 443/2017*) já é de autoria do Poder Executivo Municipal, ou seja, não há qualquer mácula jurídica eivando o devido processo legislativo.**

Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

***Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.***

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece prosperar.

4. CONCLUSÃO.

**Opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.**

5. VOTO.

**VOTO DO RELATOR** VEREADOR LILO PINEHIRO

PELA **APROVAÇÃO.**

VOTO DO VEREADOR CHICO 2000

VOTO DO VEREADOR ADEVAIR CABRAL

VOTO DO VEREADOR MARCREAN SANTOS

VOTO DA VEREADORA MICHELLY ALENCAR

VOTO DO VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO

Cuiabá-MT, 29 de setembro de 2021.